



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723251/2013-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.883 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 2402-000.882, de 2 de setembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 13603.721787/2014-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte contra o crédito tributário constituído decorrente do arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN e glosa da área de interesse ecológico e área de proteção ambiental.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme fundamentos sumarizados na ementa do acórdão exarado:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.883 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.723251/2013-41

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

Cabe ser mantida a glosa da área de interesse ecológico quando demonstrado nos autos que parte dessa área já engloba as áreas declaradas como de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural (RPPN) e que foram mantidas pela fiscalização, e para a dimensão restante dessa área não foi apresentado ato específico do competente órgão federal ou estadual, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, além da comprovação da exigência relativa ao ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente - Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário e documentos, no qual protestou pela reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Em recurso voluntário tempestivo, a Recorrente alega a nulidade do arbitramento do VTN com base no SIPT.

No acórdão atacado, assim restou:

[...] Quanto à alegada falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, que serviram de base para o arbitramento do VTN, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.883 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.723251/2013-41

é verdade que o valor constante no SIPT foi informado ao contribuinte no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 14/17, antes da autuação. (grifo original)

E ao consultar o Termo de Intimação Fiscal, tem-se:

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:
- Valor do VTN para o Município R\$ 4.913,61 .

o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado.
A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:
- Valor do VTN para o Município R\$ 5.443,23 .

No presente caso, embora mencionado o arbitramento do VTN a partir da consulta no SIPT, ainda que constante o valor geral, é indispensável a apresentação da aptidão agrícola.

E, neste caso, não consta nos autos.

Neste sentido, voto para converter o julgamento em diligência, devendo ser intimada a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que junte aos autos a tabela SIPT mencionada na decisão e, após, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

Após, sejam os autos devolvidos para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto condutor da resolução.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente Redator